



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.227.707 - RS (2011/0000796-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO KAIPPER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A REQUISIÇÃO (PRECATÓRIO/RPV). NOVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL 1.665.599/RS. SOBRESTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (Tema 96/STF).

2. Não é possível o sobrestamento de recurso extraordinário com base em recurso representativo de controvérsia afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.227.707 - RS (2011/0000796-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO KAIPPER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 460, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo.

Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

3. Agravo regimental não provido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (fl. 545, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE TEMA 96/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Os Embargos de declaração foram rejeitados conforme a ementa a seguir transcrita (fl. 563, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

Em suas razões, a União suscita o sobrestamento do feito ao fundamento de que esta Corte Superior suscitou uma Questão de Ordem no Recurso Especial 1.665.599/RS, visando *"à adequação do Tema Repetitivo nº 291/STJ à orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS"* (fl. 571, e-STJ). E acrescenta:

"a modificação da tese fixada no repetitivo desta Colenda Corte, se aplicada com eficácia ex tunc, certamente causará enorme impacto financeiro negativo ao erário, visto que traz em si o risco de estimular novas demandas judiciais ou incidentes processuais nos processos em curso, com a finalidade de cobrar valores a título de juros moratórios, ainda que não fossem devidos quando do início da execução ou da apresentação do cálculo" (fls. 571, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à Corte Especial para que haja o sobrestamento dos autos até o julgamento da Questão de Ordem nesta colenda Corte Superior (fls. 571-572, e-STJ).

Impugnação ao agravo interno apresentada (fls. 577-580, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.227.707 - RS (2011/0000796-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A REQUISIÇÃO (PRECATÓRIO/RPV). NOVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL 1.665.599/RS. SOBRESTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (Tema 96/STF).

2. Não é possível o sobrestamento de recurso extraordinário com base em recurso representativo de controvérsia afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Discute-se nos autos o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (**Tema 96/STF**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do acórdão paradigma:

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"(RE 579.431, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-145, divulgado em 29/6/2017, publicado em 30/6/2017.).

Neste contexto, não deve ser acolhida a pretensão de se ter o sobrestamento do feito até o julgamento do novo representativo de controvérsia, REsp 1.665.599/RS, uma vez que já houve esgotamento das questões que pudessem ser atingidas pela decisão do citado representativo. Isso porque já houve adequação do julgado ao entendimento firmado pelo STF.

Nessa linha, deve ser mantido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.227.707 / RS**

Número Registro: 2011/0000796-5

Números Origem: 200871000292622 200904000412550 200971000158170

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO KAIPPER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO KAIPPER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.